



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11050.001517/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.896 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2013  
**Matéria** MULDI  
**Recorrente** SULTRADE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/09/2004, 04/09/2004, 08/09/2004, 09/09/2004, 10/09/2004, 16/09/2004, 17/09/2004, 18/09/2004, 19/09/2004, 21/09/2004, 24/09/2004, 25/09/2004, 26/09/2004, 27/09/2004

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA IN SRF. Nº 510/2005. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A Instrução Normativa SRF nº 510/2005 ampliou o prazo previsto na legislação pretérita (IN SRF nº 28/1994, art. 37; Notícia Siscomex nº 105/1994). A sua aplicação retroativa não implica a nulidade do auto de infração, porque constitui disposição mais favorável ao sujeito passivo (Código Tributário Nacional, art. 106, II).

SOLUÇÃO INTERNA COSIT Nº 08/2008. TIPICIDADE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE FALHAS NO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE PROVA.

A alínea “e”, IV, art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, autoriza a aplicação da pena nos casos de informações prestadas fora do prazo previsto pela Secretaria da Receita Federal. Cabe ao sujeito passivo a prova da ocorrência de falha no Siscomexa. Alegação afastada.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Paulo Celani (relator) que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Relator

(assinado digitalmente)

Solon Sehn – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

“O presente processo refere-se à exigência da multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação da Lei n.º 10.833/2003, art. 77, no valor de R\$85.000,00.

Segunda alega a fiscalização, a autuada deixou de informar no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias transportadas em vários navios relacionados às fl. 04/29, embarcadas entre os dias 02/09/2004 a 27/09/2004, havendo a respectiva informação sido registrada pelo transportador após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, com a alteração da IN SRF n.º 510/2005. A fiscalização informa que extraiu os dados da relação acima mencionada dos sistemas informatizados da Receita Federal. Ressalta ainda que aplicou a referida multa por veículo transportador e não por DDE.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 36/49, alegando, em síntese, o que segue:

1) A multa deve ser imposta ao transportador, à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga e não ao agente marítimo que não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao transportador para os efeitos do decreto-Lei n.º 37/66. O STF e o extinto TFR já decidiram neste sentido. Cita as decisões judiciais.

2) A IN SRF n.º 510/2005 que estabeleceu o prazo de 07 dia para registro das informações de embarque só entrou em vigor em 14/02/2005 e os fatos ocorreram no mês de junho de 2004. Por aplicação do princípio da retroatividade benigna, não pode esta IN ser aplicada aos referidos embarques.

3) Não houve prejuízo à SRF pelo atraso nas informações. Carece de razoabilidade e proporcionalidade a sustentação da multa em questão. Apesar de não constar na autuação que a multa tenha se baseado no embarço à fiscalização, a impugnantte tece comentários acerca da inexistência de embarço.

4) Protesta pela ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos arts. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) e 102 do Decreto-Lei n.º 37/66, já que as informações, mesmo em atraso, foram prestadas antes do procedimento fiscal.

5) Requer a desconstituição do auto de infração.”

A DRJ/FNS decidiu pela improcedência da impugnação em acórdão cuja ementa está assim redigida:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 02/09/2004 a 27/09/2004*

*AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO  
TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE  
POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 02/09/2004 a 27/09/2004*

*DADOS DE EMBARQUE. PRAZO PARA REGISTRO NO  
SISCOMEX. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A legislação superveniente, por estabelecer prazo mais dilatado para o cumprimento da obrigação acessória, incide para regular os casos pretéritos, desde que não definitivamente julgados, em lugar da legislação vigente à época dos fatos.*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO.  
ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.*

*O registro dos dados de embarque no Siscomex após o prazo estabelecido pela legislação de regência constitui infração objetiva cominada com a multa de cinco mil reais por viagem cujos dados de embarque foram registrados intempestivamente, em face de expressa determinação legal.”*

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, cujas alegações são essencialmente as mesmas da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para ser julgado nesta turma especial.

Observo que a recorrente apenas apresenta argumentos de direito. Ela não nega os fatos descritos no auto de infração, o que nos impõe considerá-los verdadeiros.

A conduta atribuída à recorrente foi deixar de registrar nos sistemas informatizados de controle aduaneiro, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação.

#### Preliminar

Quanto à alegação de ilegitimidade da sujeição passiva, pelas mesmas razões expostas na decisão de primeira instância, não deve ser acolhida.

Conforme observado pela relatora daquela decisão, não foi contestado que **os dados de embarque foram registrados pela recorrente** após sete dias do embarque.

Não há como negar sua condição de representante do transportador, que é a essência de sua atuação, pois agência marítima é empresa que representa o armador em um país, fazendo a ligação entre este e o usuário do navio e fazendo o controle de operações de carga e descarga.

Assim, aplica-se o artigo 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que prevê a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país:

*“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...)*

*Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (...)*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*  
*(negritamos)*

Destaque-se, também, o artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, citado na decisão recorrida, que dispõe que respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática.

Concordo com a decisão de primeira instância que assentou que “o entendimento veiculado pelo extinto TRF, através da Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a legislação de regência”

A 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, no acórdão nº 3101-00.516, de 27/08/2010, decidiu que o agente marítimo responde como representante do armador no Brasil, pela infração que se discute neste processo. Segue a ementa:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 27/04/2008*

*REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE,  
PRAZO.*

*O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º. 37/66.*

*O agente marítimo responde como representante do armador no Brasil, quando no exercício exclusivo e próprio, respondendo pelo transporte marítimo.*

*Não há enquadramento a hipótese em apreço em nenhuma das disposições do artigo 138 do CTN, bem como a infração cometida pela Recorrente é clara pois, deixou de prestar informações no prazo cominado em legislação vigente, tem finalidade de arrecadação e fiscalização na forma do artigo 113, § 2º do CTN.*

*Recurso Voluntário Negado.”*

Assim, com fundamento nos artigos 32, II, e 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, o primeiro com redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001, e no precedente acima, voto por não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### Mérito

A infração e a sanção em discussão estão definidas e fundamentadas na legislação aduaneira, em especial no Decreto-Lei n.º 37, de 1966, que possui *status* de lei. Vejam-se alguns de seus dispositivos em vigor na data dos fatos e que fundamentaram a lavratura do auto de infração:

*“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...”

*“Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente*

*ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

*“Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:*

...

*III - multa;*

....”

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

...

*§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”*

A autoridade fiscal fundamenta a aplicação da penalidade, também no art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/94, de 27/04/1994, que com a redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, de 14/02/2005, dispõe:

*"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.*

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.”*

Da leitura destes dispositivos, restaria claro que, ao deixar de registrar os dados de embarque de mercadorias objeto de declarações de exportação, no prazo de sete dias, contados da data do embarque, a recorrente não se conduziu do modo exigido no art.37 e na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, fazendo incidir o comando do caput e do

inciso IV deste artigo 107, ou seja, caracterizar-se-ia infração, que, por força de lei, ensejaria aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator por infração.

Há aqui, porém, um equívoco.

É que, no caso, os embarques dos navios ocorreram no ano de 2004, quando ainda não havia sido editada a IN SRF n.º 510/2005. O artigo 37 da IN SRF n.º 28/94 possuía, então, a seguinte redação:

*“Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*

*Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.”*

Logo, não se podia aplicar, na época dos fatos, o prazo de sete dias para o registro de dados de embarque de mercadoria, na via marítima, vez que a Secretaria da Receita Federal o estabeleceu apenas em 15/02/2005, por meio da IN SRF n.º 510/2005.

Verifica-se, portanto, que o auto de infração está fundamentado em norma inadequada para aplicação da sanção, o que, por si só, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, haja vista que a recorrente teve conhecimento dos fatos e da sanção que lhe foram imputados, tendo impugnado a exigência com argumentos que demonstram tal conhecimento.

Por outro lado, verifica-se que a lei determina que a infração se dá com o descumprimento da obrigação de prestar informações na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, de sorte que se estes não tiverem sido estabelecidos, não há que se falar em infração.

Como vimos, conforme art. 37 da IN SRF n.º 28/94, com a redação vigente à data dos fatos, a forma estabelecida pela Receita Federal para a prestação de informações relativas ao embarque de mercadoria seria o registro dos seus dados no Sistema Integrado de Controle do Comércio Exterior-Siscomex.

O momento para a efetivação destes registros era “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”.

O termo “imediatamente”, no caso, pode levar à interpretação de que o prazo seria indeterminado ou que seria no instante seguinte ao do embarque.

De uma ou de outra forma, não pode a imposição da penalidade se sustentar, pois se “imediatamente” implica um prazo indeterminado, não há como aplicar a pena sob a alegação de que o prazo de sete dias, ou qualquer outro, foi descumprido; e, se o termo “imediatamente” significa que o transportador ou o agente de carga deve proceder aos registros do embarque nos instantes seguintes a este, vale dizer, nos segundos ou minutos seguintes, então, este termo não define um prazo.

Determinar que alguém deve fazer algo imediatamente não pode ser equiparado a dar um prazo a este alguém para fazê-lo.

Ora, o comando da norma é claro: deve haver um prazo para o cumprimento da obrigação.

A própria RFB reconheceu a impropriedade de se exigir que o registro dos dados de embarque se fizesse nos instantes seguintes à sua efetivação que expediu a Notícia Siscomex nº 105/1994, pela qual veiculou que o termo imediatamente deveria ser entendido como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria”.

Por outro lado, uma vez que Notícia Siscomex não possui caráter normativo, nem sequer consta da Portaria SRF n.º 1, de 02/01/2001, que disciplina a edição de atos de natureza tributária e aduaneira, de atos administrativos, despachos e correspondência da Secretaria da Receita Federal, o prazo de 24 horas nela referido não pode ser considerado como o prazo a ser exigido do transportador ou agente de carga.

Deste modo, o prazo somente foi estabelecido com a edição da IN SRF n.º 510/2005, portanto, só após a sua entrada em vigor se pode dizer que o prazo foi descumprido.

Assim me manifestei nos acórdãos 3202-000343, 3202-000.343, 3202-000.344 e 3202-000.345, em que atuei como relator, todos de 10/08/2011, proferidos pela 2ª Turma desta 2ª Câmara.

Há também vários acórdãos relatados pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari no mesmo sentido. Como exemplo, cito os de números 3202-000.359, 3202-000.360, 3202-000.361, 3202-000.362, de 1º/09/2011.

Transcrevo parte do voto do **acórdão nº 3202-00.365**, de 1º/09/2011, da lavra do Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, à época Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF:

*“Para a caracterização de ilícito sujeito à aplicação da referida multa, há que ser apurado o descumprimento da obrigação, o que implica, no caso, a inobservância de prazo fixado pela SRF para a apresentação dos dados relativos ao embarque.*

*Verifica-se que, por ocasião dos fatos que geraram a aplicação das multas, vigia a redação original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, que estabelecia que a obrigação devia ser satisfeita “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”. Ora, tem-se por evidente que, por não conter regramento certo e inequívoco que permita seu cumprimento sem a permanência de dúvidas, a imposição normativa constante desse ato administrativo é destituída de força cogente para a finalidade a que se propõe, de imposição de penalidade.*

*Com efeito, não é próprio dos diplomas pátrios norma semelhante que tenha fixado prazo não revestido de certeza e não expresso em quantidade certa. A respeito, vê-se que o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) refere a prazos em horas, dias, meses e anos (arts.132 et alia), o que traduz quantificação em números certos e inviduosos. Também a Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo, expressa prazos em dias, meses e anos (art. 66), revelando quantificação certa. O Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o*

*processo administrativo fiscal, estabelece todos os seus prazos em dias, também com quantificação certa.*

*A matéria deve ser tratada com rigor ainda mais acentuado em se tratando de norma tributária penal, que deve obedecer ao princípio insculpido no art. 97, inciso V do CTN, devendo o elaborador usar, em sua redação legislativa, dos cuidados básicos pertinentes à matéria, de forma a evitar o surgimento de dúvidas e questionamentos elementares que venham a permitir a aplicação das regras mais benéficas ao autuado, previstas no art. 112 desse mesmo Código. O caso em exame é exemplo da falta desse cuidado, ao apontar prazo incerto para o cumprimento de norma, visto que “imediatamente após” não pode ser considerado como um prazo regulamentar.*

*Daí que, na vigência original da IN SRF no 28/1994, não havia norma que impusesse prazo para que as empresas aéreas procedessem ao registro no Siscomex, visto que a expressão “imediatamente após” não se traduz em prazo certo para o cumprimento de obrigação.*

*Resta acrescentar, por oportuno, que a interpretação dada a essa expressão pela Notícia Siscomex no 105/1994, no sentido de que deve ser entendida como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria” não tem base legal para os efeitos da lide, visto não estar compreendida entre os atos normativos de que trata o art. 100 do CTN. Trata-se, no caso, de veiculação destinada à orientação do Fisco e dos usuários do Siscomex, mas sem que possua as características essenciais de ato normativo, razão pela qual sequer foi referida na autuação.”*

Não vejo, pois, como manter a autuação nos termos em que formalizada, especialmente, porque à época dos fatos não havia um prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para a efetivação dos registros dos dados de embarque de mercadoria destinada ao exterior, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário, considerando prejudicadas as demais alegações da recorrente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani.

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Solon Sehn

Os pressupostos de aplicação da sanção prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, encontram-se consolidados na Solução de Consulta Interna Cosit nº 08, de 14 de fevereiro de 2008. Esta, após amplo exame da matéria - considerando, inclusive, as disposições da Lei nº 10.833/2003 e as sucessivas instruções normativas que disciplinaram o tema - exarou o entendimento seguinte:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.*

*Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005.*

*Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.*

*Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.*

Referida exegese, por outro lado, vem sendo amplamente acolhida pela Jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (cf., nesse sentido, os recentes acórdãos nº 3802-00.751, nº 3802-00.752, nº 3802-00.753 e nº 3802-00.754, todos com votação unânime da 2ª Turma Especial da 3ª Seção - Sessão de 21/11/2011).

Aplicando essa interpretação ao caso em exame, tem-se que, antes da Instrução Normativa SRF nº 510/2005, a prestação das informações deveria ocorrer “imediatamente” após o embarque, nos termos do art. 37 da IN SRF nº 28/1994:

*Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*

*Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.*

A expressão “imediatamente após”, por outro lado, vinha sendo interpretada no âmbito administrativo sentido de até vinte e quatro horas do efetivo embarque, consoante entendimento exposto no item 02 da Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994:

*"2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO 'IMEDIATAMENTE; CONTIDO NO ART 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO 'EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES, NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS'. ALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISAO LEGAL PARA AUTUA CAO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO."*

Portanto, com a devida vênia ao entendimento divergente do eminente Conselheiro Relator, as Instruções Normativas SRF nº 510/2005 e RFB nº 1.016/2010 ampliaram o prazo de até vinte e quatro horas previsto na legislação pretérita. Trata-se de disposição mais favorável ao sujeito passivo, com eficácia retroativa, nos termos do art. 106, II, do Código Tributário Nacional e da Solução de Consulta Interna Cosit nº 08/2008.

Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte julgado da Turma:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006*

*REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA IN SRF. Nº 510/2005. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*

*A Instrução Normativa SRF nº 510/2005 ampliou o prazo previsto na legislação pretérita (IN SRF nº 28/1994, art. 37; Notícia Siscomex nº 105/1994). A sua aplicação retroativa não implica a nulidade do auto de infração, porque constitui disposição mais favorável ao sujeito passivo (Código Tributário Nacional, art. 106, II).*

*SOLUÇÃO INTERNA COSIT Nº 08/2008. TIPICIDADE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE FALHAS NO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE PROVA.*

*A alínea “e”, IV, art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, autoriza a aplicação da pena nos casos de informações prestadas fora do prazo previsto pela Secretaria da Receita Federal. Cabe ao sujeito passivo a prova da ocorrência de falha no Siscomexa. Alegação afastada.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Crédito Tributário Mantido”*

*(CARF. 3ª S. 2ª TE. Acórdão nº 3802-00-843. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 13/02/2012).*

Por fim, no tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, entende-se que a pretensão esbarra no entendimento pacificado na 3ª Seção, segundo o qual “não se considera espontânea a denúncia apresentada em face de descumprimento de obrigação acessória, consistente na perda de prazo para apresentação de informações” (Acórdão 3102-00.689. 3ª S/1ª C/2ª TO. S. de 30/07/2010).

Trata-se de entendimento que também se reflete na Súmula CARF nº 49: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”, fruto de reiterados julgados do Conselho Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão nº 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão nº 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão nº 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão nº 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão nº 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão nº 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão nº 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão nº 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.489, de

23/05/2007 Acórdão nº 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão nº 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão nº 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão nº 101-94.871, de 25/02/2005).

Voto, assim, pelo desprovemento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn

CÓPIA